

**PROCESSO TC N.º 05576/18****Natureza: Prestação de Contas Anuais****Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal do Conde****Interessado: Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Gestora)****Exercício: 2017****C O T A**

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da **Sr^a. Márcia de Figueiredo Lucena Lira**, na condição de Prefeita Municipal do Conde, relativa ao exercício de 2017.

Foi emitido o Parecer Ministerial de fls. 4175/4190, com manifestação sobre o mérito.

Em seguida, após solicitação, o processo foi devolvido à Auditoria, para inclusão no rol de irregularidades de eiva que já havia sido analisada pela Unidade Técnica, mas que não havia sido elencada no rol final de máculas.

No caso, trata-se da eiva “não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal”, assim descrita no Relatório PCA – Análise de Defesa:



PROCESSO TC N.º 05576/18

16.0.3 - Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal (Item 16);

A gestão da Prefeitura Municipal de Conde descumpriu a decisão **DSLTP TC nº 039/2017, de 9 de maio de 2017**. Conforme dados do SAGRES (Doc. 67598/17), a prefeitura realizou pagamentos no montante de **R\$ 806.760,00** quando esta Corte de Contas já havia determinado a suspensão de todos os atos advindos do processo de dispensa de licitação em tela, inclusive de pagamentos.

Pagamentos em favor da LIMP MAX LTDA após DSLTP TC nº 039/2017					
Dt. Empenho	Empenho nº	Dt. Pagamento	Empenhado	Pago	Líquido
05/04/2017	0000742	28/06/2017	R\$ 1.224.157,45	R\$ 389.261,70	R\$ 389.261,70
05/04/2017	0000742	28/06/2017	R\$ 1.224.157,45	R\$ 8.067,60	R\$ 8.067,60
05/04/2017	0000742	28/06/2017	R\$ 1.224.157,45	R\$ 6.050,70	R\$ 6.050,70
05/04/2017	0000742	10/07/2017	R\$ 1.224.157,45	R\$ 389.261,70	R\$ 389.261,70
05/04/2017	0000742	11/07/2017	R\$ 1.224.157,45	R\$ 8.067,60	R\$ 8.067,60
05/04/2017	0000742	11/07/2017	R\$ 1.224.157,45	R\$ 6.050,70	R\$ 6.050,70
Total				R\$ 806.760,00	R\$ 806.760,00

Fonte: SAGRES

Diante de tal situação, lembramos que a gestora passa a ser solidariamente responsável pelos possíveis danos causados, conforme redação do art. 195, §2º do Regimento Interno do TCE-PB. A Auditoria, no presente relatório, evidenciou que ocorreu dano ao erário decorrentes de tais pagamentos, o que por si só já demonstra a gravidade do descumprimento da determinação prolatada por esta Corte.

Bem, a gravidade de tal fato já havia sido realçada por este signatário nos autos do Processo 1070/17, oportunidade em que suscitei a necessidade de intimação da Gestora para pronunciamento sobre tal fato. Aliás, a Dispensa de Licitação discutida nos referidos autos foi utilizada para embasar o Parecer emitido nestes autos, inclusive o pleito de imputação de débito.

Assim, uma decisão que ignora comando expresso desta Corte, em decisão cautelar, e efetua pagamentos em contrato que estava sendo discutido nesta Corte é fato grave, que indica descaso com relação à atuação do controle externo e merece a devida reprimenda no âmbito desta Prestação de Contas, seja com aplicação de sanção pecuniária, seja com a consideração de tal fato para fins de valoração negativa das contas.



PROCESSO TC N.º 05576/18

ISTO POSTO, opina o **Ministério Público de Contas** no sentido de ratificar a conclusão exposta no Parecer de fls. 4175/4190, acrescentando àquela peça os fundamentos ora apresentados.

É como opino.

João Pessoa, 18 de julho de 2019.

LUCIANO ANDRADE FARIAS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/PB

Assinado em 18 de Julho de 2019



Luciano Andrade Farias
Mat. 3707539
PROCURADOR(A) GERAL